



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.821 - SP (2011/0002944-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE MAXIMIANO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DOS ARTS. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

– O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial nos autos do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, sem que haja necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial.

– Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.821 - SP (2011/0002944-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de São Paulo interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 137-138, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a "remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, "ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado" (AgRg nos EREsp 673.506/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/05).

Não se olvida que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese em apreço.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de considerando que o valor arbitrado pelo d. magistrado atende corretamente à regra do art. 20, § 4º, do CPC e remunera de forma adequada o causídico ante as especificidades da causa, nesse contexto, a revisão do julgado implica no reexame de matéria de ordem fática-probatória, insuscetível na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Sustenta o agravante, em preliminar, que é indevida a apreciação do mérito do recurso especial por meio de decisão monocrática proferida em agravo de instrumento de despacho denegatório, por ser atribuição exclusiva da Turma competente. Aduz que a decisão monocrática implicou afronta ao art. 557 do CPC e que extrapolou os limites impostos pelos arts. 34, VII, XVI, e 13 do RISTJ.

No mérito, quanto aos honorários, afirma ser exorbitante o valor fixado na origem – 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação –, tendo em vista o número de autores e o lapso temporal de incidência do reajuste.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.821 - SP (2011/0002944-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DOS ARTS. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

– O relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial nos autos do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, sem que haja necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial.

– Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Inicialmente, no que se refere à preliminar suscitada, tem-se que, com as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil, o relator está autorizado a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial nos autos do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, sem que haja necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTS. 544, § 3º, DO CPC E 34, VII, E 254, I, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DEVIDA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPATIBILIDADE COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. FATO INCIDENTE À HIPÓTESE NORMATIVA. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Nos termos dos artigos 544, § 3º, do Código de Processo Civil, 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, sem que haja a necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial' (AgRg no Ag 1.289.616/SP).

[...]" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.215.890/RJ, Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 23.2.11).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA. HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO PARCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg nos EDcl no Ag 1.114.776/MG, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 2.2.2011).

Quanto ao mérito, não há qualquer argumento novo, capaz de justificar a inversão do *decisum*. Dessarte, persisto no entendimento de que, no caso concreto, a modificação dos honorários fixados na origem, por não serem considerados exorbitantes ou irrisórios, implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, *ex vi* do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Impende considerar que o Tribunal de origem, considerando as especificidades da causa, entendeu que o valor arbitrado – 10% sobre a condenação – remunera de forma adequada o causídico e atende corretamente à regra do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0002944-8

AgRg no
Ag 1.378.821 / SP

Números Origem: 149708 14972008 20081497 53081197010 9141335400
9141335601 99409356642250001 99409356642250004

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE MAXIMIANO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE MAXIMIANO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.